



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stelutina</i>
	Rubrica

Processo : 13808.001197/85-31**Sessão de : 21 de maio de 1996****Acórdão : 203-02.646****Recurso : 90.589****Recorrente : COLMEÍNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.****Recorrida : DRF em São Paulo - SP**

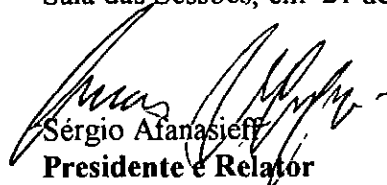
IPI - PRELIMINAR - A matriz legal do IPI é a Lei nº 4.502/64. O Decreto nº 87.981, de 23.12.82, não constituiu legislação nova no campo do IPI, porquanto apenas atualizou a consolidação da legislação pertinente ao imposto.

REMESSAS COM SUSPENSÃO - O gozo do benefício só é cabível quando atendidas as normas que condicionam o benefício. A filigranagem das notas fiscais, alegadamente efetuada pela SUFRAMA - método à época em vigor -, não é elemento suficiente para a confirmação do regime, quando presentes elementos comprobatórios da inexistência dos adquirentes ou de sua não-operação no ramo, principalmente quando a fornecedora é incapaz de apresentar provas da efetividade dos pagamentos, os conhecimentos de transporte ou outros elementos capazes de evidenciar a efetividade das vendas. É de se excluir da exigibilidade o que foi comprovado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLMEÍNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001197/85-31

Acórdão : 203-02.646

Recurso : 90.589

Recorrente : COLMEÍNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado, neste Colegiado, por três vezes: duas na Primeira Câmara e na última vez nesta Terceira Câmara, tendo sido por mim relatado na forma que leio em sessão (fls. 533/540).

Na ocasião, propunha o encaminhamento à SUFRAMA para a complementação das informações que se pediam às fls. 516, inciso II, alíneas "a", "b" e "c".

Em resposta à solicitação formulada foram acostados aos autos o Ofício nº 1050/95-SAR, do Superintendente-Adjunto de Ações Regionais da SUFRAMA às fls. 550/551, e a informação do chefe da SAFIS da DRF em Rio Branco - AC às fls. 552.

É o relatório.



Processo : 13808.001197/85-31
Acórdão : 203-02.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Quanto à alegação da recorrente em preliminar de que as infrações foram capituladas com base no RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, tendo os fatos infringidos ocorridos em datas anteriores à expedição do citado decreto regulamentador, é de ser considerada a legislação tributária que à época era composta por LEIS, DECRETOS-LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUÇÕES E PARECERES. Sua aplicação distinguirá o seu alcance de acordo com a sua natureza, seus dispositivos instituidores, regulamentadores e normativos, dependendo de sua origem no processo legislativo e a composição da hierarquia na legislação tributária.

A lei e os decretos-leis, à época, eram os dispositivos instituidores das obrigações, tendo encaminhamento peculiar dentro do Poder Legislativo, enquanto que os decretos e demais atos citados são editados pelo Poder Executivo com o intuito de explicitar ou de consolidar as normas legais preexistentes.

O Decreto nº 87.981, de 23.12.82, não constituiu legislação nova no campo do IPI, porquanto apenas atualizou a consolidação da legislação pertinente ao imposto de que trata.

Assim, sendo o decreto uma norma administrativa meramente regulamentadora ou interpretativa, de acordo com o artigo 106 do CTN, o mesmo pode ter aplicação retroativa.

Rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, trata a presente lide de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus, com suspensão do IPI, cujos compradores são inidôneos ou fictícios.

A recorrente foi autuada por haver a fiscalização apurado saída de produtos de sua fabricação, sujeitos à alíquota de 15%, classificáveis, na época, na posição 34.04.02.00, com suspensão do IPI, destinados às seguintes empresas:

a) Comercial Importadora Vicemar Ltda. - Humaitá - AM;

b) Cambé Transporte e Comércio Ltda. - Vilhena - RO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001197/85-31
Acórdão : 203-02.646

- c) Comercial Brasil Ltda. - Ji-Paraná-RO; e
- d) Comercial Condor Ltda. - Rio Branco-AC.

A fiscalização caracterizou (fls. 10/42) as empresas destinatárias acima enumeradas como inexistentes e/ou fictícias.

A recorrente diz que cumpriu à risca o disposto nos artigos 180 e 242, inciso VI, do RIPI/82 e que os vistos da SUFRAMA em nenhum momento foram postos em dúvida quanto à sua autenticidade e veracidade e que não se provou que os vistos seriam falsos.

Baixado em diligência, o processo obteve o seguinte termo de intimação, na DRF em Rio Branco - Acre, da SUFRAMA - Coordenadoria de Ações Regionais de Rio Branco/AC:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimento de diligência solicitada pelo 2º Conselho de Contribuintes para andamento do processo 13808.001197/85-31, e de conformidade com o disposto nos artigos 951, 963 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/94), aprovado pelo Decreto nr. 1041, de 11 de janeiro de 1994, SOLICITAMOS a este Órgão prestar-nos, com a maior brevidade possível, as informações abaixo, já solicitadas em Termo de Solicitação datado de 06.10.93, e que nos consta como não respondido até a presente data:

- 01) No período de 1980 a 1983, de quantos filigranas era composta a máquina filigranadora deste Órgão?
- 02) Desses filigranas, quantos eram fixos e quais eram as letras (ou algarismos)?
- 03) Qual a metodologia, na época, utilizada para que a empresa comprovasse a efetiva entrada das mercadorias na Amazônia Ocidental?
- 04) As notas fiscais em anexo, cujas cópias estão inclusas as fls. 77 a 269 do retromencionado processo, comprovam a entrada das mercadorias na Amazônia Ocidental?

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, ficando uma via com o contribuinte.”

Em resposta à intimação, foi enviado o Ofício nº 1050/95-SAR, nos seguintes termos:



Processo : 13808.001197/85-31
Acórdão : 203-02.646

“Em atenção ao Termo de Intimação relativo ao Processo nº 13808.001197/85-31, e considerando os termos da informação prestadas pelo nosso Departamento de Controle de Mercadoria Nacional - DECON, passamos a responder os quesitos formulados pelo Auditor-Fiscal signatário do referido Termo:

1. quanto aos itens 01 e 02, esclarecemos que ocorreram várias mudanças tanto nas máquinas como nos padrões de filigranação, sem que tenhamos dos mesmos nenhum registro em arquivo, razão pela qual não podemos informar suas características no período de 1980 a 1983;
2. antes do AJUSTE SINIEF 01/84, o internamento de mercadorias nacionais era formalizado mediante a vistoria física das mercadorias, seguida da conferência e filigranação das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte, que eram devolvidos aos destinatários, para envio aos remetentes das mercadorias, cabendo a estes apresentá-los aos fiscos de origem;
3. conforme os motivos alinhados, não dispomos de qualquer meio que nos permita afirmar se as mercadorias objeto do processo em tela foram ou não internadas nesta Região.”

Quanto à acusação da inexistência das empresas destinatárias, leio e transcrevo trecho da decisão recorrida, fls. 302:

“Procura a impugnante eximir-se das responsabilidades a que está sujeita, com os enfoques de que desconhecia, das irregularidades praticadas e da inidoneidade das compradoras. Assim também, com o enfoque do art. 10º do Decreto 70.235/72, procura invalidar o Auto de Infração, no intuito exclusivo de procurar erros onde os mesmos não existem, pois o Auto de Infração foi lavrado dentro das normas ditadas pelo respectivo decreto e cumpridos todos os prazos previstos em Lei.

Se examinarmos os documentos anexos e constantes de fls. 77 a 269, constatamos que as vendas foram efetuadas pela impugnante em sua maioria “a prazo”, isto é, emissão de nota fiscal-fatura em determinada data e pagamentos em datas posteriores. Portanto, a vendedora do porte que é, jamais venderia seus produtos “a prazo” a compradores que não provassem sua idoneidade, isto porque, a compradores que se sediam em qualquer área do País, sem o devido cadastro a vendedora não venderia seus produtos, mas o fez, justamente por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001197/85-31
Acórdão : 203-02.646

serem tais compradoras sediadas em áreas de incentivos fiscais, com o que a mesma se beneficiou do ICM e do IPI.

Pelas pesquisas efetuadas e constantes do presente, caracterizado está, que as compradoras são empresas inexistentes e ou fictícias, como provam os documentos de fls. 10 a 42, 271 e 272.”

Do recurso voluntário constatamos que da Comercial Condor Ltda. foram anexados os Documentos de fls. 314/427, entre eles:

- a) Contrato Social;
- b) Alterações do Contrato Social;
- c) Ficha de Cadastro Nacional;
- d) Ficha de Inscrição de Estabelecimento no CGC/MF;
- e) Ficha de Inscrição no CGC;
- f) Fichas de Inscrição Cadastral;
- g) Certidão Negativa do ICM;
- h) Guias de Recolhimento do ICM;
- i) comprovante do cadastramento da firma na SUFRAMA;
- j) comprovante do registro da firma na SUFRAMA;
- l) Certidão emitida pela SUFRAMA;
- m) Cartão de Inscrição da firma na SUFRAMA;
- n) cópia do telex remetido pela firma à SUFRAMA;
- o) Certificados de Cadastro da firma na SUFRAMA;
- p) Declarações Cadastrais à SUFRAMA;
- q) Guias de Recolhimento à SUFRAMA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

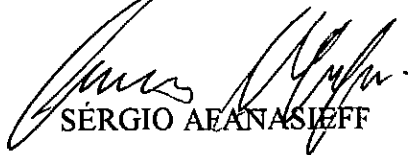
Processo : 13808.001197/85-31
Acórdão : 203-02.646

- r) Ficha de Inscrição Cadastral da filial do Acre, Rio Branco, na Secretaria da Fazenda do Estado;
- s) Documento de Arrecadação Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre;
- t) Alvarás de Funcionamento do estabelecimento da empresa;
- u) Declaração do Banco da Amazônia S/A;
- v) Declaração do Banco Brasileiro de Descontos S/A;
- x) Declaração do vendedor Marcos Antonio de Moraes.

Ficou demonstrado, assim, que a empresa COMERCIAL CONDOR LTDA. existia.

Estas são as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o que se refere à acusação à empresa COMERCIAL CONDOR

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


SÉRGIO A. ANASIEFF